



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2018932 - MG
(2021/0349377-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS : JOAO COSTA AGUIAR FILHO - MG075308
DANIELLE MIRANDA MURTA DE OLIVEIRA - MG142547
ISABEL MARIA DE ALMEIDA - MG136541
MARIANA MARQUES SOARES - MG112948
AGRAVADO : LUCIMAR MATIAS CASSEMIRO
ADVOGADOS : JOSIANE PEREIRA COSTA - MG133635
FELIPE RODRIGUES MOREIRA - MG123865

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA DO ART. 1.021, §4º DO CPC/15. INDEFERIDO.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2018932 - MG
(2021/0349377-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS : JOAO COSTA AGUIAR FILHO - MG075308
DANIELLE MIRANDA MURTA DE OLIVEIRA - MG142547
ISABEL MARIA DE ALMEIDA - MG136541
MARIANA MARQUES SOARES - MG112948
AGRAVADO : LUCIMAR MATIAS CASSEMIRO
ADVOGADOS : JOSIANE PEREIRA COSTA - MG133635
FELIPE RODRIGUES MOREIRA - MG123865

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA DO ART. 1.021, §4º DO CPC/15. INDEFERIDO.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE contra decisão proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial em virtude da sua intempestividade.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta que "*Nessa ótica, embora em princípio o §6º do Art. 1.003 do CPC prescreva a comprovação de*

feriado local na interposição do recurso, outros dispositivos como do CPC como o Art. 4º, Art. 139, inc. IX, Art. 317, e, especialmente o Art. 932, § único e o Art. 1.029, §3º do CPC dão outras diretrizes no que tange ao direito da parte ser intimada para sanar o vício identificado na ação."

Aduz que: Deixar de juntar comprovante de "feriado local" em recurso interposto perante o Tribunal responsável pela publicação das próprias portarias que decretaram a suspensão dos prazos processuais em virtude da pandemia, não nos parece, com o devido acatamento, um vício grave a ponto de impedir a apreciação do recurso. Ao contrário, tratou-se de simples vício sanável.

Impugnação às fls. 688/691 e-stj.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar o fundamento da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

No caso, foi negado conhecimento ao agravo em recurso especial em virtude da intempestividade por decisão assim proferida (e-STJ, fl. 670):

Mediante análise do recurso de SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 16/04/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 12/05/2021. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Verifica-se que o acórdão foi publicado em 16/04/2021 (e-stj fl. 417), sendo o recurso especial interposto somente em 12/05/2021, fora do prazo legal de 15

(quinze) dias, sendo patente sua intempestividade.

Com efeito, consoante se depreende da leitura dos autos, constata-se que a parte recorrente não acostou aos autos documento hábil a comprovar a suspensão do prazo nos dias mencionados, fazendo apenas mera citação do ato normativo.

Deve-se consignar que esta Corte Superior possui entendimento pacificado de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense, que justifique a suspensão do prazo para interposição de recurso, deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção nas razões recursais a respeito da existência de legislação ou ato normativo.

Incumbiria à parte recorrente, no ato da interposição do recurso, ter apresentado a prova de que houve feriado ou suspensão de expediente na Corte local durante o lapso recursal, ônus do qual não se desincumbiu.

Com efeito, recentemente, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EAREsp 1336680/RJ reafirmou que é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso. Eis a ementa do acórdão:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INADMISSÍVEL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR FERIADO LOCAL. CORPUS CHRISTI. SÚMULA N. 168 STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A matéria objeto do presente agravo interno foi apreciada recentemente pela Corte Especial, que reafirmou o entendimento quanto à necessidade de comprovação nos autos de feriado local no ato de interposição do recurso interposto sob a vigência do CPC/2015. Todavia, modulou os efeitos da decisão, a fim de aplicá-la tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão, que se deu em 18/11/2019 e quando se tratar do feriado de segunda-feira de carnaval.

2. No caso posto, o Ministro Presidente, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu do recurso por considerá-lo intempestivo, cuja decisão

restou mantida em acórdão, que vem sendo combatido por meio de embargos de divergência.

3. A hipótese se refere ao feriado de Corpus Christi, não se aplicando, portanto, a modulação dos efeitos, tal qual sedimentado por esta Corte Superior.

5. Incidência, in casu, da Súmula 168/STJ, no sentido de que "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

6. Agravo interno desprovido.

Com efeito, verifica-se, no que concerne à intempestividade do agravo em recurso especial, que o posicionamento adotado pela Presidência deste Tribunal Superior está em consonância com a jurisprudência firmada pelo STJ, uma vez que esta Corte Superior afastou a tese segundo a qual seria desnecessária a comprovação do feriado de segunda-feira de Carnaval por se tratar de feriado nacional, não legal, mas notório.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA BIFÁSICO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. PROVA POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DIA DO SERVIDOR PÚBLICO. NÃO É CONSIDERADO FERIADO NACIONAL. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Ação de execução.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

3. A análise da admissibilidade do recurso especial realizada pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte, em razão de se tratar de procedimento bifásico. Precedentes.

4. Para efeito de tempestividade, a prova do feriado local ou suspensão do expediente forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, não servindo cópia do calendário do judiciário ou notícia extraídos da internet. Precedentes.

5. O STJ possui o entendimento de que o dia do servidor público (28 de

outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido. Precedentes.

6. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do apelo nobre.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1867014/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021)grifou-se

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. AGRAVANTE QUE, APESAR DE INTIMADO, NÃO COMPROVOU OCORRÊNCIA DE FERIADO. LEI 5010/66. INAPLICABILIDADE. RECURSO QUE, APESAR DE DIRIGIDO AO STJ, É INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do REsp. 1.813.684/SP, a Corte Especial reafirmou o entendimento segundo o qual é necessária a comprovação, no ato de interposição do recurso, da existência de feriado local por meio de documento idôneo. Todavia, segundo a modulação de efeitos determinada no referido recurso, admitiu-se a comprovação posterior da tempestividade dos recursos dirigidos ao STJ, protocolados até 18/11/2019, em relação ao feriado da segunda-feira de carnaval.

2 No referido julgado foi afastada a tese segundo a qual seria desnecessária a comprovação do feriado de segunda-feira de Carnaval por se tratar de feriado nacional, não legal, mas notório.

3. Intimada para comprovar a ocorrência de feriado local na segunda-feira de carnaval, a parte agravante juntou cópia de calendário extraído de página da Corte de origem mantida em rede mundial de computadores.

4. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que a cópia de calendário extraído do site de internet do Tribunal de origem não se revela documento idôneo a ensejar a comprovação da existência de feriado local, pois é necessária a juntada de cópia de lei ou de ato administrativo comprovando a ausência de expediente forense na data em questão.

5. Apesar de intimada, a parte agravante não comprovou, mediante documento idôneo, a ocorrência de feriado local na segunda-feira de carnaval.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1485200/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2021, DJe 02/08/2021)grifou-se

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto válidos os argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Por fim, quanto ao pedido da parte agravada para aplicação de multa (e-STJ fl. 691), esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR RESTRITA AO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PRECEDENTE. COVID-19. PANDEMIA. SUSPENSÃO DE PRAZOS. ATO NORMATIVO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FOI JUNTADO AO SE INTERPOR O RECURSO ENDEREÇADO AO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

5. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo a imposição ser analisada caso a caso.

6. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1709702/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021 - g.n.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NCPC. DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DE 18/MAR/16. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RECURSO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO OU IMPROCEDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo nº 7/STJ, "Somente nos recursos

interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso, sob pena de afronta ao próprio direito de petição, estabelecido no art. 5º, XXXIV, da CF.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no REsp 1.480.859/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.018.932 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0349377-2

Número de Origem:

10024095045407 10024095045407002 10024095045407005

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

ADVOGADOS : JOAO COSTA AGUIAR FILHO - MG075308

DANIELLE MIRANDA MURTA DE OLIVEIRA - MG142547

ISABEL MARIA DE ALMEIDA - MG136541

MARIANA MARQUES SOARES - MG112948

AGRAVADO : LUCIMAR MATIAS CASSEMIRO

ADVOGADOS : JOSIANE PEREIRA COSTA - MG133635

FELIPE RODRIGUES MOREIRA - MG123865

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

ADVOGADOS : JOAO COSTA AGUIAR FILHO - MG075308

DANIELLE MIRANDA MURTA DE OLIVEIRA - MG142547

ISABEL MARIA DE ALMEIDA - MG136541

MARIANA MARQUES SOARES - MG112948

AGRAVADO : LUCIMAR MATIAS CASSEMIRO

ADVOGADOS : JOSIANE PEREIRA COSTA - MG133635

FELIPE RODRIGUES MOREIRA - MG123865

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022